



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003850/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.330 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO JÁ UTILIZADO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Verificado que o crédito objeto das Declarações de Compensação já havia sido plenamente utilizado em compensações anteriores, há que se decidir pela não homologação das presentes compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O Acórdão Recorrido foi preciso em seu relatório, razão pela qual passo a transcrevê-lo, adotando-o para refletir o estado da demanda até o momento de sua prolação.

“Trata o presente processo de Dcomps, as quais utilizam em suas compensações suposto direito creditório oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do ano de 1998.

A Per/dcomp inicial de n.º 23976.97489.150705.1.3.02-7301 indica que o crédito em tela foi tratado no processo n.º 10920-000139/00-81, sendo que do total de R\$ 48.471,55, apenas R\$ 20.030,23 estariam disponíveis para utilização (fls. 10-13).

Além desta Dcomp, o interessado ainda apresentou outras duas, de n.º 34197.88941.120805.1.3.02-5609 (fls. 02-05) e n.º 24177.53162.140905.1.3.02-3238 (fls. 06-09)

Considerando que o crédito indicado nas Dcomps já era objeto do processo n.º 10920-000139/00-81, a autoridade fiscal examinou os autos deste processo e atestou que, de fato, o mesmo tratava de Pedidos de Restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano de 1998, bem como de Pedidos de Compensação atrelados a estes créditos.

Verificou ainda que havia decisão reconhecendo o direito creditório de R\$ 34.596,64 e R\$ 13.874,91 de IRPJ e CSLL, respectivamente (fls. 14-20).

Atestou que o crédito reconhecido de saldo negativo de IRPJ foi suficiente para quitar os débitos indicados pelo contribuinte nos Pedidos de Compensação, remanescendo ainda um saldo credor de R\$ 20.030,23, exatamente o valor indicado como disponível na Declaração de Compensação n.º 23976.97489.150705.1.3.02-7301, ora em análise.

Constatou também que, após proferido o Despacho Decisório, foi verificada a existência de débitos em aberto, e, seguindo a norma estabelecida no art. 34 da Instrução Normativa IN SRF N.º 460/2004, o interessado foi intimado a se manifestar sobre a compensação de ofício do referido crédito remanescente com os débitos em aberto.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Em 09/06/2005, o interessado tomou ciência do Despacho Decisório e da Intimação sobre a compensação de ofício, no entanto, foi silente quanto ao assunto (fls. 22-23).

Em decorrência de seu silêncio, foi efetuada, em 15/05/2006, a compensação de ofício dos débitos de CSLL (2484) de fevereiro e março de 2004, nos valores de R\$ 758,53 e R\$ 4.990,95, respectivamente, bem como dos débitos constantes do processo n.º 10920.501974/2004-10 da PFN, exaurindo integralmente o saldo credor pertencente à empresa (fl. 31).

Em 26/05/2006, o contribuinte tomou ciência da compensação de ofício (fls. 32-33).

Assim, considerando os fatos ocorridos no processo n.º 10920-000139/00- 81, e, tendo em vista que todo o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ de 1998 foi exaurido na compensação de ofício, a autoridade fiscal decidiu pela não homologação das presentes Declarações de Compensação (fls. 34-36).

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 29/09/2008 (fl. 38), e, em 28/10/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 41-45).

Em sua defesa, argui a nulidade da intimação que o cientificou sobre a compensação de ofício realizada no processo n.º 10920.000139/00-81, visto que a ciência se deu em filial localizada em Guaramirim.

Esclarece que desde 03/11/2005, a matriz situava-se em Joinville, certamente onde deveria ter ocorrido a intimação.

Argumenta que desde 24/06/2005 a matriz não mais se situava em Guaramirim, conforme registro na JUCESC da décima quinta alteração do contrato social.

Contesta ainda a validade da compensação de ofício realizada no processo n.º 10920.000139/00-81, em virtude da inexistência de parte dos débitos compensados.

Assim, requer seja julgado nulo ou improcedente o Despacho Decisório objeto do processo n.º 10920.000139/00-81, e ainda, a reforma do Despacho Decisório do presente processo a fim de que sejam homologadas as compensações em tela.

É o relatório.”

O Acórdão Recorrido de e-fls. 617/622 negou provimento à Manifestação de Inconformidade, asseverando em apertada síntese, que:

- Não caberia discutir nestes autos a nulidade da intimação acerca da compensação de ofício, pois a contestação e decisão sobre esta questão deveriam ocorrer no próprio processo n.º 10920.000139/00-81;
- A intimação acerca da compensação de ofício teria ocorrido antes da alteração de endereço da Matriz do contribuinte, de maneira que sua omissão em opor-se à compensação de ofício implicou a anuência tácita; e
- Não caberia neste processo verificar se os débitos compensados de ofício seriam existentes ou teriam de fato exaurido o direito creditório do contribuinte, pois essa questão teria sido discutida no processo n.º 10920.000139/00-81

Transcrevamos o inteiro teor:

“A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço.

O contribuinte defende a nulidade da intimação realizada no processo n.º 10920.000139/00-81, a qual o cientificou do resultado da compensação de ofício, argumentando que, em 24/06/2005, a matriz não mais se situava em Guaramirim-SC, local em que a ciência foi dada.

A fim de elucidar a questão, primeiramente há que se distinguir dois atos constantes do processo n.º 10920.000139/00-81; a ciência da intimação que solicitou a manifestação do interessado sobre a compensação de ofício que estava para ser implementada, e o outro, posterior, que o cientificou do resultado desta compensação de ofício.

A ciência do resultado da compensação de ofício, contestada pelo interessado, se deu em 26/05/2006, ou seja, após a alteração do endereço da matriz.”

Ocorre que, em **09/06/2005** (fl. 22-23), ou seja, antes da alteração do endereço da matriz, o interessado foi cientificado do Despacho Decisório exarado no processo n.º 10920.000139/00-81, bem como foi intimado a se manifestar sobre a compensação de ofício que seria realizada nos termos do art. 34 da Instrução Normativa IN SRF N.º 460/2004, visto que se por um lado havia saldo credor pertencente ao contribuinte, por outro, havia débitos em aberto com a Fazenda Nacional.

Nesta intimação, o contribuinte foi informado de que caso não se manifestasse sobre a compensação de ofício no prazo de 15 dias, seu silêncio seria considerado como manifestação tácita de aquiescência, conforme dispõe o §2º do art. 34 da IN SRF N.º 460/2004.

Portanto, tendo em vista que não houve manifestação alguma do interessado, configurou-se sua concordância com a compensação de ofício.

Destaque-se que não houve contestação do contribuinte quanto à ciência desta intimação.

Assim, sabendo que tal crédito já estava vinculado aos débitos que seriam objeto da compensação de ofício, ao transmitir as Declarações de Compensação ora em análise, o contribuinte tinha conhecimento de que somente no caso de saldo credor remanescente, após a compensação de ofício, seria possível utilizar o restante deste crédito nas Declarações de Compensação.

Embora não caiba aqui julgar a suposta nulidade da ciência do resultado da compensação de ofício, haja vista que a contestação e decisão sobre esta questão devam ocorrer no próprio processo n.º 10920.000139/00-81, tal questionamento em nada altera ou prejudica a validade da concordância do contribuinte em relação a compensação de ofício.

Deste modo, independentemente da ciência do resultado da compensação de ofício, ao transmitir as Declarações de Compensação a partir de julho de 2005, o interessado já tinha conhecimento de que o crédito ali indicado já estava comprometido com a compensação de ofício.

Considerando que todo o crédito restante foi exaurido na referida compensação de ofício, acertadamente a autoridade fiscal decidiu pela não homologação das Declarações de Compensação.

Quanto aos argumentos relativos aos débitos objeto da compensação de ofício, há que se dizer que não cabe tal análise neste processo, visto que tal contestação deveria ser discutida no próprio processo em que consta a compensação de ofício (n.º 10920.000139/00-81).

Diante de todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, a fim de não homologar as Declarações de Compensação, mantendo-se integralmente o que foi decidido no Despacho Decisório.

Cientificado pela via postal em 23/02/2017, o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 15/03/2017.

Em suas Razões Recursais, reiterou a argumentação de invalidade da intimação acerca da compensação de ofício e “ausência de exigibilidade sólida” (improcedência) dos débitos compensados, na data da compensação.

Alegou que este último argumento não teria sido analisado pela instância *a quo*, sem que a autoridade julgadora de primeira instância tivesse fundamentado sua decisão, de cuja assertiva assevera ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, violação ao devido processo legal e ampla defesa.

Afirma ainda que Acórdão Recorrido teria violado a Lei n.º 9.784/99, em seus arts. 2º, 50, 56 e 57, razão pela qual seria nula, o que permitiria à administração pública reconhecer de ofício (art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula 473 do STF).

Pleiteou, assim, o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância administrativa, por ausência de motivação das decisões, devendo os autos retornarem à unidade de origem para adequada fundamentação.

Pleiteou também a reforma da decisão recorrida confirmando-se a compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. Preliminar – Nulidade – ausência de motivação

O contribuinte defende a nulidade do Acórdão Recorrido, alegando que a instância *a quo* não teria se manifestado sobre seu argumento de que parte dos débitos compensados de ofício seria inexistente. Vejamos suas razões melhor expressas na Manifestação de Inconformidade:

Explica-se: O documento de fls. 264 processo n. 10920.000139/00-81 determinou em 07/08/05 que fosse realizada a compensação de ofício de créditos remanescentes (R\$ 20.030,23) com débitos inscritos em dívida ativa. As fls. 267 foi informado que os débitos sujeitos a compensação seriam os descritos às fls. 265. Ocorre que os valores de R\$ 758,53 e R\$ 4.990,95 (CSLL 02/04 e 03104) não se encontram naquele documento. E nem poderiam vez que não estavam em dívida ativa. Logo, o procedimento foi arbitrário. E mais, tais valores foram amortizados mediante compensação antes de 15/05/06 (data do documento de fls. 270) data esta na qual já haviam sido transmitidas a DIPJ 2005 - Ano calendário 2004 onde constam a declaração da existência de tais créditos e a DCTF transmitida em 15/05/2004 consta o aproveitamento daquele crédito. Desta feita, há crédito a ser utilizado, até porque não foi aproveitado o crédito na primeira vez, consoante demonstrado pelos citados documentos.

O Acórdão Recorrido manifestou-se sobre o pleito do contribuinte, mas dele não conheceu por entender que tratar-se-ia de matéria afeita a outro processo administrativo fora de sua esfera de competência. A fundamentação, embora singela, foi suficiente. Vejamos:

“Quanto aos argumentos relativos aos débitos objeto da compensação de ofício, há que se dizer que não cabe tal análise neste processo, visto que tal contestação deveria ser discutida no próprio processo em que consta a compensação de ofício (n.º 10920.000139/00-81).”

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

3. Mérito

Antes de avançar sobre o mérito, penso ser relevante sumarizar a cronologia relativa à intimação para compensação de ofício, referente aos autos do processo n.º 10920.000139/00-81:

“Em 09/06/2005, contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e da Intimação sobre a compensação de ofício, no entanto, foi silente quanto ao assunto (intimação de e-fls. 598 e AR de fls. 599).

Em 26/05/2006, o contribuinte tomou ciência do resultado da compensação de ofício (e-fls. 607 e termo de ciência com AR de e-fls. 609).

Esclarece que desde 03/11/2005, a matriz situava-se em Joinville, onde deveria ter ocorrido a intimação (Cf. Cartão de CNPJ de e-fls. 58)

Argumenta que desde 24/06/2005 a matriz não mais se situava em Guaramirim, conforme registro na JUCESC da décima quinta alteração do contrato social. (Cf. alteração contratual registrada na Junta Comercial em 24/06/2005 – e-fls. 58)

Verifica-se, portanto, que quando intimado para opor-se à compensação de ofício, o estabelecimento sede do contribuinte ainda estava situado no endereço onde foi realizada a intimação. A alteração do endereço da sede, segundo o próprio contribuinte, somente ocorreu perante a Junta Comercial 15 dias depois.

Portanto, não procede o argumento de nulidade da intimação acerca da realização da compensação de ofício (e-fls. 598/599) já que a intimação foi realizada no endereço onde até então localizava-se a sede do contribuinte.

De qualquer maneira, falece a este Conselho jurisdição para reconhecer a nulidade de intimação proferida nos autos de outro processo administrativo, bem como para rediscutir o mérito de referida compensação.

A despeito disso, sobre a suposta inexistência dos débitos compensados anteriormente que consumiram o direito creditório do contribuinte, verifica-se a ausência de prova nestes autos acerca da dita “inexistência” e considerando que, à época da transmissão das Dcomps ora em análise, o contribuinte já havia sido intimado sobre a realização da compensação de ofício, mantendo-se silente no momento e processo pertinentes, consumiu-se seu direito creditório antes mesmo da transmissão das **Dcomps** ora sob análise.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah